TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Jucelino Lima de Farias
Advogado: José Lacerda Brasileiro

EMENTA: **Município de IGARACY**– Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito, Senhor Jucelino Lima de Farias contra decisões desta Corte – Parecer PPL TC 00154/2014 e do Acórdão APL – TC – 0560/14. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30**.** Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão do valor do débito imputado. Parecer favorável à aprovação das contas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Manutenção dos demais termos do Acórdão atacado.

ACÓRDÃO APL TC 00409/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 12/11/2014, apreciou as contas do então Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, referente ao exercício de 2012 e decidiu:

*1. Através do **Parecer PPL TC 00154/2014,** à unanimidade, emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Igaracy, relativa ao exercício de 2012;*

*2. Através do **Acórdão APL TC 00560/14**:*

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar o débito no valor de R$ 65.418,80 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), referente às despesas sem comprovação com o INSS, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

2.4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias, no valor R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 4.320/64, LRF) e resoluções normativas desta Corte assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

2.5. Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca das contribuições previdenciárias.

2.6. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

2.6.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, gastos na MDE, contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de transparência e à lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, de emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04.

2.6.2 Realizar, se for o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

Irresignado, o Prefeito, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supranominadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal produziu relatório da lavra do ACP Sebastião Taveira Neto (fls. 4981/ 4990), através do qual se manifestou:

1. **Pela manutenção das irregularidades quanto a (ao)**:

1.1 Déficit de execução orçamentária[1] sem providências e déficit financeiro[2] ao final do exercício;

1.2 Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos no art. 20 da LRF;

1.3 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato – R$ 2.216.093,11.

2. **Pela retificação parcial** do entendimento quanto ao:

[1] R$ 1.375.041,52
[2] R$ 2.216.093,11

2.1 Valor das despesas sem comprovação com o INSS passando de R$ 65.418,80 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos) para R$ 62.239,73.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito para R$ 62.239,73, a título de despesas não comprovadas com o INSS, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00154/14 e do Acórdão APL-TC 0560/14.

O presente processo foi agendado para 20/07/2016, e atendendo solicitação do patrono, este Tribunal acolheu preliminar no sentido de receber a documentação apresentada que poderia comprovar despesas com o INSS, tendo os autos retornado ao GEA.

Em relatório de complemento de instrução, após análise da documentação acostada às p. 5000 a 5049, que se referiam a cópias de outros documentos já constantes nos autos, a Auditoria ressaltou equívocos nos registros contábeis referentes a contabilizações de salário família, que não se encontram registrados no SAGRES e concluiu pela **comprovação dos pagamentos junto ao INSS no valor de R$ 62.239,73**[3], os quais não haviam sido acatados no relatório de Recurso de Reconsideração, considerando, por fim, esclarecida a referida eiva.

Por outro lado, o GEA ressaltou a manutenção das demais irregularidades[4].

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de novo parecer oral, se entender necessário.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

---

[3] Do valor apurado como não comprovado o GEA encontrou uma diferença de R$ 8,14, concluindo que pode ser relevada esta diferença;

[4] – Irregularidades mantidas:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas R$ 1.375.041,52;

– Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício – R$ 2.216.093,11;

– Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

– Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato – R$ 2.216.093,11;

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito, considerando o novo entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para:

a) Desconstituir o **Parecer PPL TC 00154/2014**, emitindo, desta feita, Parecer favorável à aprovação das contas;

b) Alterar o item "1" do **Acórdão APL TC 00560/14**, de modo a julgar as contas de Gestão regulares com ressalvas;

c) Excluir o débito imputado no item "3" do **Acórdão APL TC 00560/14**;

d) Manter **os demais termos** do **Acórdão APL TC 00560/14.**

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4725/13 que trata do ***Recurso de Reconsideração*** interposto pelo Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0154/14 e do Acórdão APL TC 0560/2014,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial para:**

a) Desconstituir o **Parecer PPL TC 00154/2014**, emitindo, desta feita, Parecer favorável à aprovação das contas;

b) Alterar o item "1" do **Acórdão APL TC 00560/14**, de modo a julgar as contas de Gestão regulares com ressalvas;

c) Excluir o débito imputado no item "3" do **Acórdão APL TC 00560/14**;

d) Manter **os demais termos** do **Acórdão APL TC 00560/14.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de agosto de 2016.

Em 3 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL